

A. I. N° - 09243313/02  
AUTUADO - BIT SHOP IND. COM. EXP. E IMP. LTDA.  
AUTUANTE - LAUDIONOR BRASIL PEDRAL SAMPAIO  
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL  
INTERNET - 04.12.2002

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0426-04/02**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. OPERAÇÃO COM MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A irregularidade não é de tal ordem que torne a documentação imprestável para os fins a que se destina. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 22/08/2002, exige ICMS no valor de R\$3.939,24, em razão de operação de transporte de mercadorias com documentação fiscal inidônea, conforme Termo de Apreensão de nº 055806.

Por não se conformar com a autuação, o autuado impugnou o lançamento fiscal em sua defesa de fls. 7 a 9 descrevendo, inicialmente, os termos da acusação.

Em seguida, apresentou os seguintes argumentos para refutar a ação fiscal:

1. Que se trata de uma operação de transferência de computador, remetido de sua filial localizada na cidade de Maceió, para a sua fábrica em Ilhéus, em face de defeitos apresentados;
2. Que a funcionária encarregada, ao emitir a Nota Fiscal nº 001174, de 19/08/2002, faturou 20 unidades ao preço unitário de R\$1.158,60, tendo consignado o total da operação no valor de R\$3.127,20, quando o correto seria R\$23.172,00, o que implicou numa diferença de R\$20.034,80, cujo equívoco foi regularizado através da Nota Fiscal nº 2094, emitida no dia 20/08/2002.

Continuando em sua defesa, diz que o autuante aplicou a alíquota de 17%, no entanto, por se tratar de uma operação de transferência oriunda de Estado da região nordeste, a alíquota correta seria de 12%, além do que no Termo de Apreensão foi consignado o valor da nota fiscal emitida na importância de R\$3.137,20, quando a correta seria de R\$20.127,20, enquanto foi autuada a importância de R\$23.137,80 como base de cálculo do imposto.

Ao finalizar, espera que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

A auditora fiscal designada para prestar a informação fiscal, às fls. 22 e 23 dos autos fez, inicialmente, um relato dos fatos que ensejaram a autuação, bem como resumiu as alegações defensivas.

Quanto ao mérito da autuação, esclareceu que, da leitura dos autos, especialmente dos documentos de fls. 3 a 11, constata-se que o erro de cálculo consignado na Nota Fiscal nº 001.174, datada de 19/08/2002, foi corrigido em 20/08/2002, através da Nota Fiscal nº 001.194, ou seja, antes da lavratura do Termo de Apreensão e do Auto de Infração, ambos lavrados em 22/08/2002.

Aduz que se trata de um lapso do emitente e não de fraude, presumindo-se verdadeiros os lançamentos efetuados na cópia do Livro de Registro de Saídas da empresa a fl. 13, fato que poderia ser melhor avaliado pela fiscalização do comércio em programação para tal fim.

Ao concluir, com base nos arts. 127, parágrafo 2º e 153, opina pela improcedência do Auto de Infração.

## VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do transporte de mercadorias acompanhada de documentação fiscal inidônea.

Sobre a autuação, a mesma não merece prosperar, uma vez que ao teor do art. 209, do RICMS/97, o documento fiscal não pode ser considerado inidôneo para a operação, pois ele se presta ao fim proposto. Ademais, o valor do imposto destacado a menor não poderia ser cobrado pelo Estado da Bahia, tendo em vista que o emitente da nota fiscal está situado em outra unidade da Federação.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09243313/02**, lavrado contra **BIT SHOP IND. COM. EXP. E IMP. LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de novembro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM – JULGADOR